DELIBERAÇÃO AC00 - 1152/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/26441/2011
PROTOCOLO	: 1029406
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O descumprimento injustificado de decisão do Tribunal de Contas configura infração, impondo-se ao infrator a aplicação de multa.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, pela determinação à Procuradoria Jurídica do município para que tomem as medidas judiciais ou extrajudiciais em desfavor do Sr Sidney Foroni, e que tomem as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ao item "III" da Decisão Singular DSG-G.JD-7949/2015 ou o ajuizamento da ação competente, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator

Trata-se do não cumprimento do item III da Decisão Singular - DSG-G.JD-7949/2015 consubstanciada na impugnação do valor de R$ 10.608,53. (dez mil seiscentos e oito reais e cinquenta três centavos), de responsabilidade do Senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal à época de Rio Brilhante, em face da realização de despesa sem comprovação legal, com base no art. 61, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O Ministério Público de Contas em Parecer de nº 10637/2017, manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – APLICAR MULTA ao Senhor Donato Lopes da Silva, pelo descumprimento da r. Decisão, inteligência do artigo 78 da Lei Complementar nº. 160 de 2012, nos termos do inciso X do artigo 21, c/c com o inciso IX do artigo 42 do mesmo diploma legal; II - DETERMINAR ao Procurador do Estado, nos termos do art. 21, VIII da LC nº. 160/12 para que adote medidas necessárias ao exato cumprimento do art. 78, I e II da LC nº. 160/12, comprovando nos autos em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena das penalidades cabíveis além de representação por crime de responsabilidade (Art. 1º, IX, do Decreto Lei nº. 201/67), ato de improbidade administrativa (Art. 10, X, da Lei nº. 8.429/92), crime de prevaricação (Art. 319, CP) e infração político administrativa (Art. 4º, VIII, do Decreto Lei nº. 201/67), podendo ser responsabilizado solidariamente pelos valores que deixou de executar; e III – DETERMINAR à Assessoria Jurídica do Município, nos termos do art. 21, VIII da LC nº. 160/12 para que adote medidas necessárias ao exato cumprimento do art. 78, I e II da LC nº. 160/12, comprovando nos autos em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena das penalidades cabíveis além de representação por crime de responsabilidade (Art. 1º, IX, do Decreto Lei nº. 201/67), ato de improbidade administrativa (Art. 10, X, da Lei nº. 8.429/92), crime de prevaricação (Art. 319, CP) e infração político administrativa (Art. 4º, VIII, do Decreto Lei nº. 201/67), podendo ser responsabilizado solidariamente pelos valores que deixou de executar; e IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos termos regimentais."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator

Inferem-se os autos sobre o não cumprimento de Decisão Singular - DSG-G.JD-7949/2015 - item "III", da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, sob a responsabilidade do Donato Lopes da Silva – Ex-Prefeito Municipal.

Cumpre Salientar que a Diretoria Geral informou que, foi encaminhado o Ofício DG/TC-MS nº 231/2016 (fls. 422) ao Exmº. Sr. Sidney Foroni (Prefeito à época de Rio Brilhante), solicitando informações sobre as medidas judiciais ou extrajudiciais adotadas em desfavor do Sr. Donato Lopes da Silva, referente ao item "III" da Decisão Singular DSG-G.JD-7949/2015 (fls. nº 409/412), qual seja, *in verbis:*

> "III – pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 10.608,53 (dez mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos) referente a diferença entre o valor comprovado e o valor pago, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme determina o inciso II do art. 172 e inciso III do § 1º do mesmo artigo da RNTC/MS n. 076/13;"

Não obstante, decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao mencionado ofício.

O não atendimento, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

Cumpre salientar que o artigo 42 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 considera infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, como se vê , *in verbis*:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> [...]
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> [...]
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO**:

1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c os incisos IV e IX do art. 42 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela **DETERMINAÇÃO** à Procuradoria Jurídica do município para que tomem as medidas judiciais ou extrajudiciais em desfavor do Sr Sidney Foroni, e que tomem as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ao item "III" da Decisão Singular DSG-G.JD-7949/2015 ou o ajuizamento da ação competente,

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC-KBV/ARP